



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.724919/2014-26
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2201-000.209 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 9 de março de 2016
Assunto IRPF
Recorrente ANTOINE SALSEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Alberto Mees Stringari, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Carlos Henrique de Oliveira (Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz e Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento por meio da qual se exige Imposto de Renda Pessoa Física suplementar, multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Informa a Autoridade lançadora, na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 8), que foi constatada, na declaração de ajuste anual do contribuinte, omissão de rendimentos de alugueis, no valor de R\$ 1.094.819,00, informados em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/4, julgada improcedente por intermédio do acórdão de fls. 49/53, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTO DE ALUGUÉIS. DIMOB

Apenas a apresentação de Declaração de Informações sobre Operações Imobiliárias - DIMOB retificadora não é suficiente para comprovar a redução dos rendimentos tributáveis pleiteada pelo contribuinte, devendo a mesma ser acompanhada de outros elementos comprobatórios.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/03/2015 (fl. 61), o Interessado interpôs, em 20/04/2015, o recurso de fls. 64/74, acompanhado dos documentos de fls. 75/173. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

Ônus da Prova no Processo Administrativo Tributário

- O lançamento tributário é instituto jurídico do qual lança mão a autoridade administrativa com vistas a declarar o direito da Fazenda Pública através da aplicação da norma tributária ao fato concreto.

- Ora, se o lançamento tributário se caracteriza em verdadeiro “*ato administrativo de aplicação da norma tributária material*” é indiscutível que não pode a Fazenda Pública basear suas conclusões em meras alegações, sem a devida análise de todos os elementos comprobatórios cabíveis.

- É irrefutável que as afirmações constantes da peça de lançamento estejam baseadas em fatos devidamente apurados pela Autoridade Administrativa.

- Daí a jurisprudência entender ilegítimo o “lançamento efetuado em bases inseguras” (TRF 1ª Região, acórdão nº 91.01.00801-2/BA). Também na jurisprudência administrativa se decidiu que “*o lançamento do crédito tributário não deverá ser constituído quando forem insuficientes os elementos de comprovação de ocorrência do fato gerador*” (Acórdão nº 103.11.089 do 1º CC).

- Assim como no processo judicial, também no processo administrativo o ônus da prova do alegado incumbe àquele que suscita a irregularidade.

- Não pode o Recorrente ser punido pela omissão da autoridade fiscalizadora na análise dos documentos que justificam o devido valor do crédito tributário a ser lançado.

Princípio da Verdade Material

- As faculdades e privilégios concedidos à Fazenda Pública precisam ser utilizados para a busca da efetiva verdade. Essa característica do Processo Administrativo decorre do Princípio da Verdade Material, segundo o qual a autoridade administrativa pode e deve promover todas as diligências comprobatórias e considerar todos os documentos independentemente de quando ocorreu a apresentação.

- Assim, enquanto obrigado a procurar a verdadeira essência de determinada situação fática, o Fisco pode e deve se valer de todos os instrumentos possíveis e provas existentes, não ficando adstrito somente aos fundamentos e/ou documentos apresentados na impugnação.

- Significa que, enquanto a decisão final do Processo Administrativo não tiver sido proferida, a Autoridade Fiscal se encontra obrigada a considerar todos os fundamentos e documentos apresentados pelos interessados, inclusive aqueles trazidos depois da fase probatória, ou seja, em sede recursal.

- Nesse contexto, faz-se necessária a juntada do contrato de aluguel firmado entre o Recorrente e a empresa administradora de imóveis Rio Exclusive Imobiliária Ltda. e dos extratos bancários de tal empresa ao longo do período objeto da autuação, extratos esses que comprovam que, de fato, não houve o recebimento dos supostos rendimentos de R\$ 1.094.819,00. Tal arcabouço probatório comprova a necessidade da retificação do valor lançado pela autoridade fiscalizadora para R\$ 68.250,00.

Pedido

- Requer seja dado provimento ao recurso para que seja retificado o lançamento do valor de R\$ 1.094.819,00 para o valor de R\$ 68.250,00.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A Fiscalização apurou, com base em DIMOB, uma omissão de rendimentos de aluguéis recebidos pelo Recorrente no valor de R\$ 1.094.819,00. O Interessado alega que houve erros na emissão das DIMOB originais, que foram retificadas em momento posterior ao lançamento.

Os julgadores da instância *a quo* entenderam que as retificações das DIMOB não eram suficientes para desconstituir o lançamento, sendo necessária a juntada do contrato de aluguel e comprovação efetiva dos pagamentos. Ademais, não se convenceram dos valores lançados a título de taxa de administração na DIMOB retificadora apresentada pela administradora Rio Exclusive Imobiliária Ltda., que representavam 56,18% do valor do aluguel.

Nesta sede recursal o Interessado colaciona aos autos os seguintes documentos:

- Contrato de Locação Residencial do imóvel situado à Rua Francisco Otaviano 120 (apartamento 701), Ipanema, Rio de Janeiro, celebrado entre o Recorrente, representado pela administradora de imóveis Rio Exclusive Imobiliária Ltda., e a empresa Accenture do Brasil Ltda., cujo valor do aluguel é de R\$ 22.250,00 (fls. 87/91).

- Extratos bancários de contas da Rio Exclusive Imobiliária Ltda. (fls. 93/173).

O conjunto probatório constante dos autos não é suficiente, em meu entendimento, para manter ou para desconstituir o lançamento fiscal.

O contrato de locação foi firmado pelo período de 30 meses, com início em 18/09/2010 e término em 17/03/2013. Assim, durante todo o período do lançamento (ano-calendário de 2011) o imóvel estaria sendo administrado pela Rio Exclusive Imobiliária Ltda.. Observe, no entanto, que foram retificadas duas DIMOB relacionadas ao mesmo imóvel: uma da Rio Exclusive Imobiliária Ltda., onde foram lançados supostos alugueis referentes ao período de janeiro a julho de 2011 (fls. 13/15) e outra da DCAS Administração de Imóveis Ltda., onde foram lançados supostos alugueis relativos ao período de agosto a dezembro de 2011 (fls. 23/25).

Os extratos apresentados não comprovam, por si sós, nenhum dos supostos recebimentos de alugueis pela Rio Exclusive Imobiliária Ltda.. Existe apenas um crédito na conta da empresa, no mês de janeiro de 2011, no mesmo valor avençado no contrato de locação, sem, contudo, ser possível identificar o depositante.

Nesse cenário, entendo que o julgamento do presente processo deve ser convertido em diligência, a fim de que a DRF de origem:

a) Junte aos autos as DIMOB originais e retificadoras das empresas Rio Exclusive Imobiliária Ltda. e DCAS Administração de Imóveis Ltda. relativas aos anos-calendários 2010, 2011 e 2012;

b) Intime a pessoa jurídica Accenture do Brasil Ltda., indicada no contrato de locação como locatária do imóvel do Recorrente, a apresentar:

b.1) os comprovantes de pagamentos dos alugueis registrados nas DIMOB retificadoras apresentadas pela Rio Exclusive Imobiliária Ltda. e pela DCAS Administração de Imóveis Ltda.;

b.2) cópia de seu contrato social;

b.3) cópia do contrato celebrado com o proprietário do imóvel locado.

c) Intime a pessoa jurídica Rio Exclusive Imobiliária Ltda. a apresentar cópia de seu contrato social.

d) Intime o Recorrente a apresentar o contrato celebrado com a empresa DCAS Administração de Imóveis Ltda cujos alugueis foram lançados na DIMOB retificadora da mesma, bem como para se manifestar sobre os pontos abordados nesta diligência fiscal.

De seguida, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

É como voto.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida